XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

EDUARDO BIACCHI GOMES

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-319-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

As atividades realizadas dentro do XXV CONPEDI, no mês de dezembro na cidade de Curitiba, foram significativamente importantes para a contribuição científica e acadêmica, especialmente no que diz respeito aos Grupos de Trabalho e artigos apresentados no decorrer do evento e que refletem a maturidade acadêmica dos pesquisadores da área do direito e especialmente do Direito Internacional.

De forma a observar a referida qualidade dos trabalhos, foram realizadas as atividades referentes ao GRUPO DE TRABALHO de DIREITO INTERNACIONAL I e que contou com a apresentação e discussão de vinte textos, previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e debatidos no Evento.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Assim, o livro começa com a temática sobre Direito Internacional Geral, com temas voltados ao debate entre soberania e Estado Nação, fontes do Direito Internacional, Governança Global e uma releitura dos precursores do Direito Internacional Público.

Na sequência, apresentamos ao leitor o Capítulo voltado aos temas sobre Direitos Humanos e que atualmente possuem grande relevância dentro do Direito Internacional. Temas importantes na pauta nacional e agenda internacional são debatidos como o diálogo intercultural e a superação entre relativismo e o universalismo cultural, Tribunal Penal Internacional, Convenções da OIT e trabalhos nas fronteiras, questões de gênero dentro de uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal e o diálogo entre jurisdições dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Na parte dos artigos de Direito da Integração, apresentamos ao leitor temas de grande interesse, como questões voltadas ao Brexit e a possível saída do Reino Unido da União

Europeia, perspectivas e desafios, na temática voltada a proteção dos Direitos Humanos dentro da Integração, o conceito e a compreensão quanto a cidadania da União Europeia. Dentro da mesma linha de pensamento, a aplicação dos Direitos Humanos no Mercosul. Finalmente, dentro do Mercosul, desafios para o desenvolvimento econômico do bloco, a partir do federalismo.

Ao se trabalhar sobre os temas de meio ambiente, são apresentados os temas sobre empresas transnacionais e meio ambiente; mudanças climáticas e seus impactos jurídicos, assim como Direito ao Desenvolvimento e as semente geneticamente transformadas.

Finalmente quanto a temática de Direito Tributário Internacional, apresentamos aos leitores os artigos que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria tributária, em artigos que se complementam e demonstram a importância do tema.

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes - UNIBRASIL

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido - UFMG

OS MODELOS FEDERATIVOS ARGENTINO E BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS PONTOS DE CONVERGÊNCIA VISANDO O FORTALECIMENTO DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

AGENTINIAN AND BRAZILIAN FEDERATIVE MODELS: AN ANALYSIS OF CONVERGENCE POINTS AIMING TO FORTIFICATE THE ECONOMIC INTEGRATION

Jacyara Farias Souza Marques [1]

Resumo

O estudo pretende analisar as similitudes dos modelos federativos argentino e brasileiro visando o fortalecimento da integração econômica através da adoção de medidas exitosas na gestão federativa. A temática é interdisciplinar com vertentes: jurídicas, sociológicas, políticas, dentre outras; a metodologia é de cunho bibliográfico, tendo sido utilizados também, os métodos dedutivo, comparativo e o histórico-evolutivo. Observou-se que muitos são os pontos de interseção nos modelos federativos argentino e brasileiro, que firmados em bases democráticas, dão azo à construção de uma interpretação democrática pelo compartilhamento das práticas de fortalecimento da integração econômica entre os Estados do Cone-Sul.

Palavras-chave: Federação, Interlocução, Processos de integração

Abstract/Resumen/Résumé

This essay pretend to analyze the similarities of the Argentinian and Brazilian federal models aiming the fortification of economic integration, by adopting successful measures in the federal management. The theme is interdisciplinary and has, inter alia, legal, sociological and political dimensions. The methodology is bibliographical and it has been used deductive, comparative, historical and evolutionary methods. It was observed that there are many common points between the Argentinian and Brazilian federative models that signed on democratic basis, give rise to building a democratic interpretation by the sharing of practice and the fortification of economic integration between the countries of MERCOSUR.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federation, Interlocution, Integration processes

---

[1] Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (2014). Mestre em Direito Econômico pela UFPB (2009).

INTRODUÇÃO

Os modelos federais adotados pelos Estados do Cone-Sul, especialmente, Brasil e Argentina têm se mostrado cada vez mais exitosos mesmo em meio a marcante diversidade cultural, geográfica e religiosa neles existentes. Ademais, tais modelos têm garantido a implementação de políticas públicas em realidades tão plurais de forma exitosa e ainda aderem à tônica da federação que reside na possibilidade de se exercer na esfera local aquilo que originariamente seria planejado e executado na esfera central.

A pesquisa justifica-se já que a temática ainda carece de discussão pelos diversos ramos do saber, especialmente no Direito Constitucional Comparado. Deste modo, a pesquisa proposta se mostra plenamente viável por lidar com análise de vasto material bibliográfico de cunho interdisciplinar: jurídico, geográfico, social, cultural e religioso.

A federação como forma de Estado, seja na Argentina ou no Brasil, é fundamental para o fortalecimento da redescoberta das práticas societárias e cria espaços decisórios em realidades diversificadas, mas que coordenadas por políticas públicas exitosas que combinam a diversidade na unicidade da gestão de Estados compostos e que são propensos à integração econômica. É justamente nesse aspecto que se propõe a presente pesquisa. Além da análise do modelo argentino, pretende-se investigar o modelo brasileiro com objetivo de, comparativamente, responder o seguinte questionamento: quais são os pontos de interlocução entre essas formas de Estado e como e como esse contexto contribui para o fortalecimento da integração econômica nesses países?

A pesquisa objetiva analisar da utilização da federação como forma de Estado e os aspectos fomentadores para sua implantação nos países da América do Sul que detém características similares, especialmente, quanto ao seu processo de formação. Busca-se também estudar os elementos caracterizadores da federação na Argentina e no Brasil e aplicação das políticas exitosas para o fortalecimento da integração econômica.

A metodologia empregada será a de cunho bibliográfico, mediante emprego da doutrina nacional e estrangeira e dos periódicos que tratam acerca da temática. Serão utilizados, além disso, o método dedutivo para estudar o federalismo argentino e brasileiro, levando em consideração suas peculiaridades e os fatores que contribuíram para a sua formação; o método histórico-evolutivo será viável para a apreciação das fases e peculiaridades do federalismo na Argentina e no Brasil. Já o método comparativo será usado para viabilizar o estudo dos elementos comuns entre os países da amostra.

Portanto, procurar-se-á demonstrar a necessidade de pesquisar sobre os novos rumos tomados pelos Estados federais, argentino e brasileiro, através da adoção desse modelo de gestão que coaduna a diversidade na unicidade de políticas de gestão, visando pleno desenvolvimento econômico.

1 APORTES HISTÓRICOS DA FEDERAÇÃO COMO FORMA DE ESTADO

O federalismo como forma de Estado é fruto da descentralização política, financeira e administrativa e se adapta as necessidades pátrias, especialmente, quanto à aplicação das políticas públicas e da melhor forma de gestão administrativa e coexistência do pluralismo ideológico e cultural. Talvez este tenha sido um dos motivos pelo qual a maioria dos países da América do Sul adotou esse modelo. A esse aspecto, devem-se somar outros fatores, a saber: (i) a influência dos Estados-Unidos; (ii) a forma de colonização (colônias de exploração e somente em alguns países colônias de povoamento); (iii) a diversidade cultural e inter-racial (índios e europeus, estes na sua maioria espanhóis e portugueses) e (iv) a forte influência do catolicismo.

Os modelos antigos de Federação não se revelam fundantes das estruturas modernas, tanto que na antiguidade ou na idade medieval não havia possibilidade da consubstanciação de um Estado que se amoldasse aos princípios federalistas e, apesar de ali se firmarem as sociedades plurais, vê-se que não se colocavam sob a égide do regime democrático, mecanismo essencial às ideias federalistas.

Assim comenta Dallari (1986, p. 7):

> As federações que alguns autores pretendem ver na Antiguidade, na Idade Média ou nos primeiros séculos da Era Moderna foram apenas alianças temporárias com objetivos limitados, não chegando à submissão total e permanente dos aliados a uma constituição comum, sob um governo composto por todos e com autoridade plena, máxima e irrecusável sobre todos.

O federalismo se expandiu mundialmente a partir da proposta norte-americana porque abrigava uma proposta hábil do saneamento dos inúmeros problemas que permeavam os ordenamentos jurídicos da época. Assinala Baracho (1986 apud BURDEAU, 1972) as dificuldades econômicas, conflitos internacionais e outros problemas evidenciados pela emancipação de certos povos colonizados.

Destaque-se que vários elementos são vistos como determinantes desses postulados do regime federativo, por isso mesmo executado de maneira diferenciada nos diversos

ordenamentos jurídicos de acordo como os fatores históricos, culturais, sociais, políticos e econômicos reinantes à época.

A real compreensão dos motivos formadores da Federação, e que levaram ao rompimento dos laços políticos entrelaçadores das colônias ao império, encontram fundamento na Declaração da Independência das colônias inglesas ocorridas em 1776. Nas palavras de Becker (1964), o documento que se conhece hoje como Declaração da Independência não é o ato oficial de promoção da separação entre as colônias britânicas na América e a Grã-Bretanha; na realidade o que se tem por documento originário dessa cisão origina-se das resoluções apresentadas por Richard Henry Lee em 07/06/1776 e uma delas, votada em 02/07/1776, constitui-se a gênese dessa declaração. Todavia, somente em 10/06/1776 foi nomeada uma comissão para sua elaboração, constituída por Thomas Jefferson[1], Roger Sherman e Robert Livingston, sendo que esse documento só foi votado em 02/07/1776.

Esse é o ponto fulcral das origens do federalismo e por isso deve-se ressaltar que apesar do desenho institucional do Estado Federal estático, previsto constitucionalmente, com níveis de governo distintos e com autonomia política, financeira e administrativa individualizadas, o cerne desse modelo é a forma de se governar dinâmica, através de níveis diferentes nos quais se resguarda a autonomia dos entes, mas mantém preservado o princípio da cooperação entre eles.

Cavalcanti (1983) fornece os primeiros esboços da Federação havidos nos Estados Unidos da América, na República Argentina e na Confederação da Alemanha, que se transmudou no atual Império Alemão. Tais ordenamentos jurídicos tinham em comum o fato de já serem Estados Confederados, cujas características principais eram a soberania e a possibilidade do direito de secessão, de separação do pacto e a qualquer momento se transformarem em federações com caracteres diferenciados daqueles adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto forma de Estado, o federalismo se constrói a partir de um conjunto de elementos comuns, que, no entanto, não são iguais em todos os ordenamentos jurídicos. Outrossim, suas definições basilares, pautadas na soberania e na descentralização político, financeira e administrativa (ambas constitucionalmente previstas e baseadas em uma

[1]Apesar de se retratar historicamente que todos os colonos concordavam com as ideias de Jefferson (proindependência), essa afirmação não pode ser de todo considerada, uma vez que muitos deles eram contrários à Independência da coroa, tanto que das 14 (quatorze) colônias, a maioria delas (exceto Rodh Island) declararam independência em um primeiro momento.

separação rígida de atributos por meio de entes subnacionais e a União, apta a representar o Estado Federal internacionalmente e garantir a autonomia dos Estados-membros).

Sobre as características comuns aos Estados que adotaram a federação, destaca Maraniello (2005, p. 62):

> De las principais características que fueran expostas podemos agregar:
> - Su fundamento és uma Constitución.
> - El poder del estado federal es ejercido por órganos que desarrolan, según sus competencias, funciones legislativas, jurisdicionales y administrativas enla tríade clássica división de poderes.
> - Los estados miembros ou federados no son soberanos. Son autónomos, y tienenatuonomía dentro de los limites fijados na Constitución Nacional.
> - Prevalece el Estado federal sobre losestaodsmiembros.
> - Los Estados membros locales carecen de los derechos de nulificación y secesión.
> - Los estados federados no tienen la possibilidad de resisitir las disposiciones del estado federal ni de separarse.
> - El estado federal, y no los estados federados, es el único que tienepersonalidad jurídica internacional.
> - Los Estados local es participan en laformación del Gobierno Nacional, y la toma de decisiones.

Ainda nessa temática, destaque-se a ideia de que o Estado Federal não abarca somente características únicas; na realidade, tem-se na Federação um Estado formado pela conjugação de elementos típicos dos Estados Unitários, e outras vezes, das Confederações. Com efeito, dos Estados Unitários herda-se a natureza jurídica internacional, quando a União representa a Federação de forma unitária e centralizada em nome de todos os entes que a compõem. Tal ocorre nas confederações, vê-se que o Estado Federal é fruto de múltiplos entes, embora não soberanos.

Baracho (1986, apud CARRÉ DE MALBERG, 1948, p. 56-57) destaca:

> O Estado federal é um estado e uma federação de Estados. Por uma parte tem algo do Estado unitário, ao mesmo tempo que se distingue da Confederação de Estados. Está constituído de Estados múltiplos ligados entre si por um laço federativo que o diferencia do Estado Unitário.

Tais características servem à identificação orgânica de um Estado que adote a Federação como modelo. Alguns ordenamentos jurídicos vão abarcar todas essas características, outros não. Segundo Horta (2003), a ausência dessas características denota um falso amadurecimento do Estado; todavia, novos fatores poderão somar-se à estrutura federativa, inclusive aqueles oriundos de elementos históricos, sociais, políticos e culturais do Estado.

2 O DELINEAMENTO FEDERATIVO ARGENTINO: ANÁLISE DE SUA FORMAÇÃO HISTÓRICA

A Argentina sendo um dos países que integram a América do Sul foi influenciada fortemente por fatores alguns vezes comuns, àquele países que foram colônias de exploração. Em face da diversidade cultural e raciais existentes (especialmente de índios, crioulos e espanhóis) e influenciados pelo espírito federalista reinante na América, os dirigentes locais não perdiam de vista o conceito de unidade nacional e alimentavam incessantemente o desejo de pertencer a uma nação.

A Constituição Argentina é datada de 1853/60 e foi modificada profundamente por uma reforma profunda em 1994. No entanto, o processo de formação do modelo atual neste país não foi construído pacificamente nem com rapidez. Segundo Padilla (1988) a ocupação do território que hoje integra o Estado argentino se realizou simultaneamente por três diferentes vias: (i) uma originada da Espanha que chegou ao Rio da Plata e seus afluentes se estabeleceu em Assunção (no Paraguai) local onde foram fundadas as cidades de Santa Fé, Buenos Aires e Corrientes; (ii) outra vertente vinda de Lima no Peru conduziu à paulatina fundação de algumas cidades, dentre elas: Santiago del Estero, Tucumán, Salta, Jujuy, Córdoba e Catamarca e por fim, (iii) a oriunda do Chile que influenciou a colonização de Mendoza, San Juan e San Luís.

Estes centros urbanos influenciaram e favoreceram o trânsito humano dentro do território argentino e esse cenário levou a formação de dois grupos bem distintos: (i) os unitaristas e (ii) os federalistas com oposições teóricas acerca do modo de vida social e individual. Porém, as massas partidárias da descentralização saíram vencedoras, assim se estabeleceu o *Acuerdo de San Nicolas de los Arroyos*.

Sobre o nascimento da federação Argentina destacou Padilla (1998, p. 317):

> El Estado federal argentino nace formalmente com la Constituición de 1853/60, pero de heco sus ancións representó la culminación de un largo proceso institucional y político que se romenta a la primeira década de vida independiente.
> Durante este largo lapso, y sino prejuico de su actuación conjunta em la guerra de la independencia, las provincias se desenvolvieron como estados semisoberanos, se dieron sus constituciones y celebraron entre ellas pactos y tratados de variada naturaleza, entre las cuales – y a ellos se referien las palabras iniciales del Preámbulo constitucional – sobre esnalenen Pacto Federal de 1831, algunas de cuyas cláusulas se incorporaron al texto de 1853, y muy especialmente elya menta do Acuerdo de San Nicólas de los Arroyos, firmado en mayo de 1853.

O forte sentimento de união permeou toda a história constitucional argentina. Aquí merecem destaque as colocações de Sola (2004, p. 555):

> [...] El caso argentino estan bién particular ya que si bien dentro de la Constitución se menciona como las provincias anteriores a la Constitución y al mismo tiempo la provincia—Estado de Buenos Aires se unieron com la Confederación Argentina para conformar finalmente la Nación Argentina, al mismo espacio donde el período colonial estaba reunido bajo un vierreinato, y luego por algunos Estados-nación que lo sucedieron, las Pronvincias Unidas del Río del Plata, las Provincias Unidas del Sur.

Vê-se, portanto, que o federalismo argentino é vernáculo e baseando-se na doutrina norte-americana estabeleceu a coexistência de distintos órgãos estatais e governamentais em dois níveis, a saber: (i) provincial e (ii) federal, com uma distribuição de competências que outorga ao primeiro as faculdades delegadas expressamente, e ao segundo, são destinadas as faculdades residuais, deste modo, tem-se um federalismo híbrido com competências estabelecidas na Constituição da Nação, nas Constituições das Províncias e em demais regramentos legais.

2.1 ARQUITETURA ATUAL DA FEDERAÇÃO ARGENTINA: OS ENTES FEDERATIVOS E A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Seguindo os moldes dos Estados Unidos, a Federação Argentina, adotou as suas principais características, direcionando o seu maior potencial normativo às províncias. Atualmente, a Argentina é composta de 23 (vinte e três) províncias[2] e a cidade autônoma de Buenos Aires. Destas províncias, 14 (catorze) foram originárias e as outras surgiram por meio de um processo de incorporação com as províncias vizinhas ao território de *Los Andes.*

Carnota (2005, p. 14) apontou as similitudes do federalismo norte-americano e aquele criado na Argentina:

> El punto de arranque es la similitud de nuestro texto constitucional de 1853-60 con el norteamericano de Filadélfia, más allá de los cuestionamentos que deberían realizarse a la operación de "brorrowing" realizada por nestro constituyente orginiario.

É preciso destacar, *a priori*, que a configuração da federação argentina, tem Buenos Aires como província, cuja capital é *La Plata*, e abriga também a *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, como a capital federal.

O modelo federativo argentino abarcou e conciliou as liberdades de cada província, bem como as prerrogativas da nação dirimindo, assim, os seus aspectos conflitivos. Esboçou

[2] São elas: Buenos Aires (província), Catamarca, Chaco, Chubut, Córdoba, Corrientes, Entre Ríos, Formosa, Jujuy, La Pampa, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquén, Río Negro, Salta, San Juan, San Luis, Santa Cruz, Santa Fé, Santiago del Estero, Fuego, Antártida e Ilhas do Atlântico Sul e Tucumán.

uma organização que tem uma unidade como ponto de partida, mas com uma descentralização política e administrativa. O ideário de Alberdi continuou a ser difundido pela Associação do Salão Literário de Marcos Sastre, posteriormente esse pensamento foi disseminado pela Associação de Maio presidido por Echeverría.

A estrutura organizacional dos poderes na Federação Argentina seguiu o clássico modelo teorizado por Aristóteles e implementado por Montesquieu que preconizou a adoção da separação das funções do Estado (executiva, legislativa e judiciária) e do controle através do qual cada uma dessas funções tem atribuições típicas e outras atípicas, estas servem para fiscalizar a atuação de cada uma delas na gestão do Estado.

Nesse diapasão, o Governo Federal Argentino é desempenhado pelo Presidente da República que receberá o título de *Presidente de la Nación Argentina***,** auxiliado por seu vice-presidente, com mandato de 04 (quatro) anos. Eles serão auxiliados pelos Ministérios e por uma espécie de chefe de gabinete que será denominado de Chefe dos Ministros cujas atribuições estão elencadas nos artigos100 a 107 da Constituição Argentina.

O Legislativo Federal é bicameral, exercido por um Congresso composto de duas Casas Legislativas: A Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores, conforme dicção dos artigos 44 a 60 da Constituição Argentina.

O Judiciário Federal na Argentina é executado por um órgão colegiado denominado de *Corte Suprema de Justicia* e pelos demais Tribunais inferiores que o Congresso estabelecer. Ressalte-se que todos os membros destes tribunais, hão de ser necessariamente advogados da nação com 08 (oito) anos de exercício e abarcar todas as condições necessárias para o cargo de Senador. A competência do Poder Judiciário argentino está disciplinada nos artigos116 a 118 da Constituição Nacional:

Neste modelo de organização estatal, baseado nas vigas mestras do federalismo, as Províncias dispõem de suas próprias Constituições, obedecendo às disposições da Constituição da Nação e gozam, portanto, de autonomia. Possuem o Poder Constituinte originário e derivado, obedecendo o que dispõe o art. 5º da Carta Nacional:

> **Art. 5º.-** Cada província dictará para sí una Constitución bajo el sistema representativo republicano, de acuerdo com los principios, declaraciones y garantías de la Constitución Nacional; y que asegure su administración de justicia, su régimen municipal, y la educación primaria. Bajo de estas condiciones el Gobierno federal, garante a cada província elgoce y ejercicio de sus instituciones.

A Constituição Argentina ainda disciplinou como seria o governo das províncias e o seu relacionamento com o governo federal, reconhecendo a preexistência de províncias e

atribui a elas todos os poderes não reservados ao governo central, conforme disposições dos artigos 121 a 123 daquela Carta Constitucional.

No que tange a repartição de competências, o disciplinamento constitucional argentino é claro destinando ao governo central a soberania (exercida pelo Estado Federal) e a autonomia é direcionada às províncias, todavia, essa organização é pautada em três princípios, a saber: a) subordinação que é vislumbrada na supremacia dos poderes da federação para com as províncias (conforme dicção dos artigos 5º e 31 da Carta Argentina); b) a participação é constatada como reconhecimento da colaboração das províncias na tomada de decisões do governo federal e reconhecida na composição da Câmara dos Senadores que é composta baseando-se no equilíbrio de representação entre os estados (no caso argentino, províncias) pequenos e grandes e c) a coordenação é vislumbrada quando na distribuição de competências as funções estatais são executadas por uma ação coordenada e previamente estabelecida em todos os níveis de governo na federação.

Até aqui se comentou acerca da existência de províncias e do seu relacionamento com o governo federal, porém, o federalismo argentino é composto ainda dos Municípios que exercem um importante papel neste Estado. Depois da reforma constitucional de 1994 e o estabelecimento das divergências quanto à posição e/ou natureza jurídica dos municípios na federação argentina, o art. 5º da Carta nacional passou a ser interpretado de diversas formas. No entanto, é mais prudente adotar o escólio no sentido de que cada província tem liberdade de esboçar e delinear como será a gestão dos municípios que a ela estão vinculados.

Atualmente, constata-se que os Municípios argentinos são verdadeiros entes federativos e as Províncias não podem desnaturar os ditames constitucionais, cabendo a elas enquadrá-los como autônomos ou não, coexistindo assim, duas ordens de autonomia: uma das províncias e outra dos municípios.

Nesse modelo disciplinado pelos artigos 5º, 75, inc. 30 e 123 da Carta Constitucional Argentina, são admitidos municípios que possam coexistir em uma mesma província, os autárquicos, vinculados à delegação de suas funções e poderes pela Província que integram e os autônomos que possuem atribuições de elaborarem, de forma autônoma, suas próprias atribuições, da coisa pública é realizada mais próxima dos cidadãos. Assim, que os Municípios argentinos, sejam eles autônomos ou autárquicos, exercem um importante papel se no desenvolvimento Vê- já que a gestão daquele país, como também, favorecem o fortalecimento das instituições democráticas.

A cidade autônoma de Buenos Aires também integra a federação argentina. Seu *status* no pacto federativo difere daquele dado às províncias, veja-se: (i) A cidade autônoma

tem um Estatuto[3] e não uma Constituição. Abalos (2005) realizando um estudo feito na jurisprudência federal constatou que a cidade autônoma de Buenos Aires não é uma província, e sim, um verdadeiro ente federativo, com importância na tomada de decisões nos assuntos atinentes à Federação como ente dotado de autonomia e com função específica: ser a capital federal do país, conforme dicção do art. 129 da Carta Constitucional Argentina:

Além da previsão constitucional, a cidade autônoma de Buenos Aires tem um regramento próprio que é denominado de *Constitución de la Ciudad Autônoma de Buenos Aires*[4], sancionada em outubro de 1996. Sua condição jurídica é intermediária tendo, portanto, competências provinciais e municipais, mas, integrando a federação como pessoa jurídica de direito público.

E sobre a condição jurídica da capital federal ainda aponta Risso (2005, p. 272):

> Deje modo Buenos Aires ejerce uma posición de hegemonía, centralización de poder cada vez mayor, pues al constituirse como la ciudad capital de la República, en ella reside el Presidente junto al resto da lá administración central; se encuentra también la sede del Congresso nacional con sus Cámaras y Senadores; es el lugar de residencia de la Corte Suprema de Justicia de la Nación, cuenta com el punto más importante del país consur Aduana, también se encontra allí la totalidad de la administración financeira pública, del poder financeiro provado, las casas matrices de las grandes empresas, etc, etc, etc, ...

Este federativo é *sui generis*, denominado por muitos doutrinadores de entidade jurídica de notável envergadura, isto para designar que esta entidade federativa tem um regime de governo autônomo com faculdades próprias de legislação e jurisdição. Por ser recente sua criação normativa, vários dispositivos constitucionais são manejados para definição de sua condição jurídica, são eles: artigos 44, 45, 54, 72 inc. 2, 3031, 124 e 125, todos da Constituição Argentina.

A estrutura organizacional da Cidade Autônoma de Buenos Aires tem como diretriz a competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional (de acordo com dicção normativa do art. 75, inc. 30 da Constituição Argentina) e também a Constituição da Cidade Autônoma datada de 1996, nela estão esculpidos a divisão dos poderes do Estado, por meio da qual o Executivo fica a cargo do Chefe de Governo no qual estão vinculados as Secretarias (que fazem as vezes de Ministérios). O Poder Legislativo é unicameral e o Judiciário é representado pelo Tribunal Superior de Justiça, o Ministério Público, pelos Tribunais de

---

[3]Esse diploma normativo foi utilizado par a atribuir-lhe característica de lei especial básica, diferindo-o do termo Constituição.

[4] É preciso mencionar que o termo Constituição foi contraditoriamente empregado na consubstanciação do regramento legal da *Ciudad Autônoma de Buenos Aires*, o termo correto seria Estatuto Organizativo. Tal posição foi vencida, apesar de ofertar maior significado a este ente que tem competências hibridas.

Direito Administrativo e de competência tributária federal, os Tribunais de contravenções e falhas.

3 A FEDERAÇÃO E ESBOÇO BRASILEIRA: CARACTERÍSTICAS CONSTITUCIONAIS

A federação brasileira tem sua origem arraigada ao Texto Constitucional de 1891, a segunda Constituição da histórica brasileira, porém, ficou conhecida coma a "Primeira Constituição Republicana". O momento histórico vivenciado à época conclamava uma modelo de gestão que tornasse o Brasil independente de fato e de direito de Portugal de qualquer forma, pois a Proclamação da República embora sido realizada em 1822, todavia, não tinha surtido os efeitos pretendidos.

Com a Constituição de 1934 o modelo federal se fortaleceu com a introdução dos chamados direitos de segunda geração – os direitos sociais – e elaboração de um novo Texto Constitucional com quase o dobro de artigos. O texto de 1934 não avançou quanto às práticas federativas. Já o Texto Constitucional de 1946 fortaleceu um pouco mais os municípios, como entes descentralizados dos Estados-Membros, pois até este momento, não tinham *status* de entes federativos. Na década de 60, o Texto Constitucional de 1967 e a Emenda n. 01/69, desfiguraram totalmente as feições federativas no Brasil. Nesse período vivenciou-se uma ditadura militar ferrenha que concentrou todas as decisões nas mãos dos militares cujas práticas eram eminentemente antidemocráticas.

Essa situação só ganhou paradeiro com o início do processo de redemocratização deflagrado no final dos anos 70 (setenta) e coroado com a promulgação da Constituição de 1988 que na estrutura federativa, garantiu uma importante e necessária modificação a elevação ao *status* constitucional dos municípios como entes federativos.

A estrutura federativa brasileira foi, destarte, reconstruída depois do seu quase que esfacelamento durante a ditadura. Sobre esse período aponta Baggio (2006, p. 107) ao destaca três fatores que marcaram esse processo de reconstrução:"[...] eleições diretas para as instâncias subnacionais, a promulgação da Constituição de 1988 e os debates políticos acera da descentralização do poder político e administrativo".

Assim, criou-se um modelo federativo tríplice: União, Estados-Membros e Municípios, ou seja, baseado em três esferas do poder: uma federal (nacional), uma estadual (regional) e outra municipal (local). Com um *status* similar aquele dado aos Estados-Membros criou-se também o Distrito Federal, também dotado de tríplice capacidade (auto-

organização, autogoverno e auto normatização), surgiu com uma natureza jurídica *sui geneirs*, com competências estaduais e municipais abriga a capital da Federação e tem o intuito de evitar que as três esferas do poder não confundissem em único território, sendo proibida constitucionalmente a sua divisão em Municípios.

Hodiernamente, segundo dados coletados junto ao Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE-2010) a Federação brasileira é formada por 26 (vinte e seis) Estados-Membros[5], 5570[6] (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios e o Distrito Federal que abriga a capital Federal Brasília, todos congregados à União.

A Constituição Federal de 1988 não modificou apenas a base Democrática do Estado, mas também as vigas mestras do Federalismo. No que diz respeito a estruturação dos poderes nos entes federativos, a Constituição Federal de 1988 adotou o Princípio da Simetria Constitucional, da mesma forma que se organiza político e administrativamente a União, também é feito no nível estadual e, dentro dos limites legais, a nível local.

O termo "União" se que se presta a várias denominações: união dos entes da federação, como também a união federal (ente federativo). Este ente federativo possui dupla personalidade: (i) o âmbito interno é pessoa jurídica de direito público interno – ente federativo e (ii) no âmbito externo representa a República Federativa do Brasil, (titular da Soberania do Brasil).

O ordenamento jurídico brasileiro adotou quanto a organização dos Poderes o Sistema de Separação das Funções Estatais teorizado por Aristóteles e aperfeiçoado por Montesquieu. Deste modo, o poder que é uno se triparte em três funções distintas, independentes e autônomas entre si: a Executiva, a Legislativa e a Judiciária, nos termos do art. 2º da CF/88. Atrelada ao relacionamento dos poderes do Estado é que se determina o sistema de governo. Se os poderes forem autônomos entre si, tem-se o sistema presidencialista. Se, ao contrário, os poderes forem dependentes entre si tem-se o sistema parlamentarista. No caso brasileiro, adotou-se o primeiro modelo.

Sendo um Estado Federativo Democrático presidencialista o Executivo Federal será exercido por um Presidente (que exerce ao mesmo tempo as funções de Chefe de Estado e

---

[5]Os Estados-Membros que integram a federação brasileira estão distribuídos em cinco regiões: **(i) Região Norte**, composta do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins; **(ii) Região Nordeste**, composta por Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;**(iii) Região Centro-Oeste**, composta pelo Distrito Federal, capital da Federação, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; **(iv) Região Sudeste**, composta pelos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e (**v) Região Sul**, formada pelo Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

[6]Os do IBGE (2010) registravam uma quantidade de 5565 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco municípios).No ano de 2013 nos Estados do Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina foram criados um total mais 05 (cinco) municípios, perfazendo assim um total de 5570 (cinco mil quinhentos e setenta municípios).

Chefe de Governo) auxiliado pelos Ministros de Estado, conforme preceitua os art. 76 a 83 da CF/88.

O Legislativo Federal é exercido pelo Congresso Nacional, é um órgão bicameral composto pela Câmara dos Deputados (representantes do povo) e pelo Senado Federal (representantes dos Estados-Membros). A composição nestas Câmaras se dá de acordo com os dispositivos elencados nos artigos. 45 e 16 da CF/88: Na primeira, a representatividade é proporcional aos Estados-Membros, não podendo ultrapassar 70 (setenta), nem ser menor que 08 (oito) Deputados por Estado, perfazendo um total de 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais. Aqui a votação é proporcional. Já no Senado, cada Estado-Membro e o Distrito Federal terão uma representação fixa de 03 (três) Senadores, perfazendo um total de 81 (oitenta e um). Nesta Casa, o voto é majoritário.

O Judiciário Federal é representado pelo STF (Guardião da Constituição). Este órgão é composto por 11 (onze) Ministros tendo competências originárias e recursais previstas constitucionalmente atendendo as disposições dos artigos 101 da CF/88.

Obedecendo-se ao Princípio da Simetria Constitucional, a estrutura organizacional dos Estados-Membros na federação brasileira é similar àquela adotada na União. Deste modo, os Estados-Membros, são pessoas jurídicas de direito público interno**,** caracterizando-se se como entes federativos pela tríplice capacidade de auto-organização: através das suas respectivas Constituições e leis estaduais, obedecendo sempre as regras e preceitos estabelecidos na Constituição, de acordo com a dicção do artigo 25 da CF/88. O Poder Executivo Estadual é exercido pelo Governador do Estado, obedecendo-se as mesmas regras dos artigos 77 e seguintes da CF/88, aplicáveis ao Executivo Federal. O Legislativo Estadual é representado pelas Assembleias Legislativas Estaduais. A quantidade de Deputados Estaduais é calculada com base na quantidade de Deputados Federais em consonância com os artigos 25 e 125 da CF/88:Tendo a mesma tônica do nível federal o Judiciário Estadual é constituído por Tribunais e Juízes da Justiça Estadual e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Município passou a integrar a Federação brasileira apenas na CF/88, até a promulgação deste Texto Constitucional era tido como autarquia estadual (descentralização administrativa dos Estados). A Constituição de 1946, até que tentou erigi-lo a categoria de ente federativo, mas, o que se conseguiu foi apenas atribuir-lhe algumas funções, ainda na condição de autarquia estadual. Com a inauguração do processo redemocratizante a CF/88 dispôs expressamente sobre o seu *status:* pessoa jurídica de direito público interno, ou seja,

ente federado com as mesmas características dos Estados-Membros[7]. Ratificando a qualidade de ente federativo ao Município na federação estruturada pela Constituição de 1988, Meirelles (2008, p. 123) o definiu sob o aspecto político:

> Sob o aspecto *político*, o Município brasileiro, é entidade estatal de terceiro grau, na ordem federativa, com atribuições próprias e governo autônomo, ligado ao Estado-membro por laços constitucionais indestrutíveis. (CF, arts. 18, 29 e 34, VII, "c"). (Grifos do autor).

Com o novo delineamento atribuído pela Constituinte de 1988 e de acordo com o citado artigo 29, o Município detém a tríplice capacidade (norteadora da autonomia dos entes federativos): de *auto-organização* - através de suas Leis Orgânicas; de *autogoverno* - através de eleições próprias para os cargos do Poder Executivo municipal – Prefeito e vice e para o Poder Legislativo local – Câmara dos Vereadores, sem ingerência dos outros entes da federação; e o *poder normativo próprio ou de autolegislação* - mediante elaboração de leis municipais circunscritas às suas competências exclusivas e suplementares previstas na Constituição Federal.

A organização estrutural do Município na Federação obedece, pelo Princípio da Simetria Constitucional, às regras aplicáveis aos outros entes federativos, que também serão adotadas pelos Estados (entes subnacionais), inclusive no que tange ao processo eleitoral. O Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e o vice-prefeito, auxiliado pelos Secretários; o Legislativo Municipal é unicameral representado pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo que o número de vereadores vai ser proporcional ao tamanho do município e o número de habitantes conforme dispõe o art. 29, IV da CF/88 com alterações dadas pelas Emendas Constitucionais 25/2000 e 58/2009.

O Distrito Federal já havia sido previsto desde a Constituição de 1891 o que foi confirmado na Constituição de 1946. O objetivo da construção do Distrito Federal no Planalto Central, baseou-se em duas vertentes: (i) garantir desenvolvimento econômico ao centro-oeste do país ainda pouco explorado e (ii) evitar que em um mesmo território se confundissem as administrações federal, estadual e municipal. A Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, designou de Brasília a futura capita que foi inaugurada em 21 de abril de 1960 pelo então Presidente da República Juscelino Kubitscek.

Seguindo esse percurso histórico o Distrito Federal surgiu para abrigar Brasília, a capital federal. Aos moldes da Federação brasileira, este ente federado é pessoa jurídica de

[7]Aqui merece destacar pontuar que o Município apesar de ter sido elevado à categoria de ente federativo não abarca todas as características dos Estados-Membros, tanto é que alguns doutrinadores pontuam a ele certo grau de anomalia.

direito público interno, se auto organiza conforme dicção do art. 32, *caput*, da CF/88 sendo regido por Lei Orgânica; o autogoverno se dá por meio de eleição do Governador e do vice, bem como dos Deputados Distritais que compõem a Câmara Legislativa Distrital e se auto-administra e auto legisla através das regras decorrentes das competências legislativas e administrativas que o Distrito Federal possui. Este ente federativo apresenta certo grau de anomalia. Veja-se que ele possui competências estaduais e municipais, mas não pode ser divido em municípios por expressa previsão constitucional. Possui, no entanto, cidades-satélites[8] que compõem o chamado grande entorno de Brasília.

A organização judiciária do Distrito Federal e Territórios é exercida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e é regulada pela Lei nº 11.697/2008, entretanto, sua autonomia é parcialmente tutela pela União que o administrará e o manterá (já que o Distrito Federal também é um ente federativo anômalo). Assim verifica-se: (i) interferência na capacidade de autogoverno já que quem regula o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia é a União e (ii) reserva de lei federal: a regulamentação das polícias civis, militar e bombeiros militares no Distrito Federal é feita por meio de lei federal.

Os Territórios Federais ainda merecem destaque no estudo da estrutura federativa brasileira. Apesar de não serem entes federativos por previsão da CF/88, em outros momentos históricos o foram, como na Constituição brasileira de 1946. Atualmente, não existem no Brasil, contudo, podem ser criados por previsão dos art. 18, §3º e art. 33 da CF/88 com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico local e a segurança nacional. .As contas dos Territórios Federais são submetidas ao Congresso Nacional. Destaque-se também que a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios é regulada pela Lei nº11.697/2008.

Diante dos aspectos observados, percebe-se que a Federação brasileira apresenta características peculiares que retratam os fatores sociais, políticos e econômicos vivenciados no Brasil. Com uma estrutura *sui generis* e com entes federativos com competências delimitadas constitucionalmente, em alguns, verificam-se aspectos anômalos, a sua estrutura organizacional tem se mostrado, em sua grande maioria, eficaz na resolução de conflitos entre os entes federados, entretanto, é preciso que sejam aperfeiçoados certos mecanismos que conduzam os entes locais a uma maior autonomia, no caso brasileiro, os municípios.

No que tange a repartição de competências na federação brasileira houve a adoção do Princípio da Predominância dos Interesses como norteador da repartição de competências (também designado de repartição vertical de competências) prevaleceu no atual Texto

[8] As cidades satélites não municípios. São circunscrições administrativas do Distrito Federal, administradas por seu Governador.

Constitucional, e assim, quando o interesse for geral será destinado a União, o regional será dos Estados membros, o local competirá aos Municípios.

4 PONTOS DE INTERLOCUÇÃO ENTRE OS MODELOS FEDERATIVOS ARGENTINO E BRASILEIRO: A ADOÇÃO DE POLÍTICAS EXISTOSAS FORTALECEDORAS AO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

Após a análise das diretrizes federativas argentina e brasileira, constataram-se vários pontos de conexão entre ambas as formas de Estado que permitirá um estudo mais amplo e estrutural desses países no contexto do federalismo democrático regional na América do Sul.

Desde a gênese dos regimes federativos argentino e brasileiro são verificadas características comuns entre estas formas de Estado. Entre elas podem ser elencadas: (i) a forma de colonização e suas influências históricas, culturais políticas e econômicas dos países europeus, Espanha e Portugal; (ii) a miscigenação cultural entre índios, brancos e negros; (iii) o surgimento dos municípios como protótipo das federações, especialmente no Brasil; (iv) antecedência de disputas entre os unitaristas e federalistas; (v) influência dominante do modelo norte-americano; (vi) tripartição das funções estatais construída em um modelo baseado nas ideias de Aristóteles e Montesquieu; (vi) adoção de um modelo federativo trinitário, ou seja, em três níveis: federal, estadual/provincial e municipal; (vii) existência de um ente federativo anômalo que abriga o governo federal e congrega os poderes dos entes subnacionais, no caso argentino a *Ciudad Autónoma de Buenos Aires* e no Brasil, o Distrito Federal; (viii) mutabilidade divisional interna da federação com a possibilidade de criação de pólos de desenvolvimento comuns entre os próprios entes federativos na Argentina e no Brasil através das Regiões Administrativas para o desenvolvimento articuladas pelo governo federal e pelo estadual/provincial; (ix) possibilidade de Intervenção Federal articulada pelo Executivo com o intuito de manter a integridade na federação; (x) resquícios do catolicismo na consubstanciação das Constituições brasileiras e argentinas; (xi) a ocorrência de revoltas constitucionalistas durante boa parte de sua história constitucional, oscilando entre momentos de concentração e desconcentração do poder; (xii) garantia dos direitos fundamentais e uma forte tendência à internacionalização dos direitos humanos e (xiii) adoção de processos legislativos similares, com a participação das funções estatais, e também a hipertrofia do Poder Executivo, com a possibilidade de editarem Decretos de necessidade e urgência, na Argentina e de Medidas Provisórias, no Brasil, entre outras características comuns.

Outro aspecto que deve ser mencionado é a repartição de competências entre os entes federativos nesses Estados. Na Argentina, o modelo de competências adotado é mais favorável à descentralização, pois as províncias têm uma autonomia mais fortalecida, com Constituições próprias, além de deterem a faculdade de atribuírem autonomia aos Municípios. No Brasil, tem-se um modelo mais concentrado nas mãos do governo federal já que a maior parte das competências é atribuída a União, entretanto, neste país os municípios. mesmo assim, são verdadeiros entes federativos dotados de autonomia.

É importante frisar também que apesar de serem verificados maiores indícios da descentralização, no Brasil os municípios não conseguiram alçar um patamar mais elevado quanto a autonomia mais fortalecida como aquela alcançada pelos Estados-Membros. O argumento que se utiliza para mitigar a autonomia aos municípios é o de que eles não reúnem condições de manutenção própria sem dependerem da União e dos Estados.

Vê-se, portanto, diante das características elencadas que é possível se pensar na construção de modelos federativos comuns visando a melhor gestão das políticas democráticas nesses países com a adoção de características similares quanto aos instrumentos jurídicos utilizados, ou ainda, com a remodelação de uns ou outros, adequando-os às realidades locais. E tais mecanismos podem ser utilizados prol Mercosul visando favorecer, especialmente, a prudência do legislador ao prever a integração entre os países da América Latina e não descartar a possibilidade de novas fases do processo integrativo com outros países.

CONCLUSÕES

Os modelos federais, argentino e brasileiro, detêm inúmeros pontos de interlocução, contudo, a característica mais marcante dentre eles é a possiblidade de se gerir a diversidade através da adoção de práticas comuns, seja nas províncias argentinas, seja nos Estados-Membros brasileiros. E esse aspecto é primordial para o fortalecimento dos processos de integração e de compartilhamento da soberania entre os Estados, pois eles se desenvolvem em estágios diferenciados, de uma menor cooperação ou maleabilidade da soberania entre os Estados, até à união econômica e política entre eles, dando origem ao que se denomina comunidade supranacional.

Porém, o maior enfrentamento encontrado é a superação da diversidade cultural e religiosa, e nos países em estudo, esse aspecto é gerenciado proficuamente, pois é verificado desde a sua origem, devido ao processo de colonização e a adoção de políticas de gestão que são permeadas pela diversidade e pelo emprego de práticas plurais de gestão.

No caso em epígrafe, Argentina e Brasil, possuem todos os mecanismos necessários a um exitoso processo de integração, inclusive baseados no escore normativo do MERCOSUL, para a implementação de instrumentos inter-federativos comuns que proporcionem fortalecimento da Democracia e superação dos obstáculos e pontos de tensão à integração, especialmente, religiosa e cultural. Partindo dessa premissa, verifica-se uma maior facilidade em compartilhar instrumentos de gestão estatais em países que detém proximidades geográficas, culturais, econômicas, políticas e jurídicas do que em Estados como modelos de administração díspares. Some-se a todos esses fatores o profícuo relacionamento diplomático e educacional que é realizado entre esses dois países.

Quanto aos processos de integração, mesmo com as dificuldades que se vislumbram atualmente e quase intransponíveis, especialmente, aquelas enfrentadas pela União Europeia, especialmente, com o desligamento de países como grande aporte econômico, mesmo assim, não há como retroceder com os processos de integração. O momento atual exige um processo de flexibilização da concepção da soberania, interligada não somente aos fatores econômicos e ou geográficos, mas, essencialmente, culturais e religiosos, gerando assim, numa nova ordem mundial integrada, que visa à cooperação cada vez mais estreita entre as nações.

É bem verdade que nesses processos de integração surgirão muitas dificuldades, já que se vincularão diferentes línguas, culturas, economias com peculiaridades próprias, divergências quanto a implementação das políticas, no entanto, o importante é se ter como objetivo comum um processo de integração, que vise a tolerância entre os Estados; um compromisso de troca e mútua ajuda, que vem se edificando historicamente.

Deve existir um pacto de trabalho conjunto; a tolerância deve ser exercitada na diversidade. Esse é o caminho dos processos de integração. Os Estados devem dispor de institutos próprios e adequados à sua realidade. É preciso também que os países se mobilizem em busca da integração regional, diminuam os fatores de tensões existentes entre eles e este processo começa com a adoção de interpretações comuns, especialmente, quanto à forma de Estado adotada.

REFERÊNCIAS

ABALOS, Maria Gabriela. Evolución y Estado actual de la problematica municipal argentina: interpretación jurisprudencial y recepcionen el constitucionalismo provincial. In:CARNOTA, Walter F.; HERNANDÉZ, Antonio Maria; MARANIELLO, Patrício Alejandro (Orgs.).**Derecho Federal**: sus implicâncias prácticas. Buenos Aires: Grun, 2005.

ARGENTINA. Constitución (1994). **Constitución de la Nación Argentina:** com las reformas de la Convención Constituyente de 1994**.**Buenos Aires: Editora aZ, 2008.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global:** Perspectivas de (re)formulação da federação brasileira. Curitiba: Juruá, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do federalismo.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BECKER, Carl Lótus. **Declaração da independência***:* estudo na história das ideias políticas. Tradução de Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1964.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil de 1891.** Disponível m:<h http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao 34.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível m:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível m:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

_____. Constituição (1988). **Manuais de Legislação Atlas**. MORAES, Alexandre de. (org.). 36. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. IBGE. Banco de Dados Agregados. **Sistema de Download, Geociências, Organização, Divisão Territorial.** Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL, **Lei nº 11.697, de 19 de setembro de 2008**. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis n°s 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm>. Acesso em: 28 jan. 2016.

_____. **Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956**. Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto. gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L2874.htm>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BUENOS AIRES. Constitución (1996). **Consitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires**. Disponível em:<http://www.cedom.gov.ar/es/legislacion/ institucional/constbsas/>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CAVALCANTI, Amaro. **Regime federativo e a República brasileira.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 16. ed. atual, e ampl., São Paulo: Saraiva, 1991.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MARANIELLO, Patrício Alejandro. Federalismo em siglo XXI.¿Perdulabilidad ou mutabilidade del sistema? In: CARNOTA,Walter F.; HERNANDÉZ, Antonio Maria;_____ (Orgs.).**Derecho Federal** – sus implicâncias prácticas**.** Buenos Aires: Grun, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PADILLA, Miguel M. **Derecho Constitucional**: Organización del Estado. Buenos Aires: Abeleo Perrot, 1998.

RISSO, Guido I. El Derecho Federal en la nueva condicion jurídico-politica de la ciudad de Buenos Aires, In:CARNOTA,Walter F.; HERNANDÉZ, Antonio Maria;_____ (Orgs.). **Derecho Federal**: sus implicâncias prácticas. Buenos Aires: Grun, 2005.

SOLA, Juan Vicente. **Constitución y Economía.** Buenos Aires: Abeleo Perrot, 2004.